

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA - DE MINAS GERAIS

PROCESSO Nº 027/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025

ATRATIVA SERVICE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o número 14.339.328/0001-41, com sede à Rua Cândido Lúcio, 121, bairro Cachoeirinha, na cidade de Belo Horizonte/MG, CEP 31.130-170, local onde recebe comunicações processuais, por intermédio de seu representante legal, vem, com o devido respeito e acato à Vossa Senhoria, nos termos do Edital, da Lei nº 14.133/2021 e demais legislações aplicáveis, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

face à decisão do pregoeiro que, contrário às normas postas, classificou a empresa recorrida - Persona Ampla Facilities Ltda – CNPJ nº 42.490.158/0001-37, conforme se demonstrará pelos substratos fáticos e jurídicos descritos a seguir.

I - DA SÍNTESE DOS FATOS

A recorrente participou do pregão eletrônico em epígrafe, sendo o objeto licitado:

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, conservação, portaria e apoio administrativo (terceirização de mão de obra), em atendimento ao Legislativo Municipal.

Ocorre que, após o tramite da sessão pública, a empresa recorrente - **ATRATIVA SERVICE LTDA** manifestou intenção de recurso em face da Recorrida, sob a fundamentação de esta ter sido classificada, ainda que o valor especificado a título de taxa de administração e custos terem sido cotados em valor irrisório, ou seja, manifestamente inexequível, e na contramão do subitem editalício 8.5.2.2, visto que é *IMPOSSÍVEL* sobreviver no mercado mediante taxa de retorno tão baixa.

Além disso, outro equívoco apontado, abarca o fato de a recorrida estar enquadrada no Simples Nacional, sendo que os serviços de portaria, vigia e de zeladoria, porque não se confundem com vigilância, limpeza ou conservação e são prestados mediante cessão de mão de obra, são vedados aos optantes pelo Simples Nacional, portanto, não se enquadram na exceção do inciso VI, §5o-C do art. 18, da Lei Complementar no 123, de 2006, e sim na regra de vedação do inciso XII, art. 17, da referida Lei.

Logo, sendo certo que o edital faz lei entre as partes, o seu inteiro teor vincula toda Administração e administrados, não havendo que se cogitar interpretação diversa daquela ali disposta, conforme as razões de direito que passamos a expor.

II - DAS QUESTÕES DE MÉRITO

Antes de adentrarmos ao mérito propriamente dito, lembramos que a legislação vigente adota um conceito amplo de legitimidade ativa para impugnação de cláusulas editalícias que estejam em aparente desconformidade com a lei e/ou princípios basilares do Direito Administrativo.

Reza artigo 164 da Lei 14.133/2021, que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. De igual modo, o Edital traz a mesma previsão.

Assim, a ausência de impugnação administrativa no prazo previsto torna o instrumento convocatório lei entre as partes, vinculando Administração e administrados a todos os dispositivos ali descritos.

À vista da síntese fática, percebe-se que a controvérsia da lide diz respeito à inobservância de princípios basilares que permeiam a seara pública, tais como legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia.

Visando elucidar todos os aspectos concernentes ao Recurso que se interpõe, trataremos a individualidade dos vícios que compuseram a decisão, oportunamente, combatida.

DA INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS POSTAS SOBRE A MATÉRIA **DA VIOLAÇÃO DO EDITAL** **DA PROPOSTA INEXEQUÍVEL**

Com os holofotes voltados para a primeira questão de mérito, temos que a recorrida alega ser optante do Simples Nacional, porém, como é de amplo conhecimento, empresas de terceirização optantes pelo Simples Nacional estão IMPEDIDAS de prestarem serviços, mediante cessão de mão de obra, exceto em alguns casos previstos no art. 18 da LC 123/2006:

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no [§ 1º do art. 17 desta Lei Complementar](#), as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no [inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar](#), devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

(revogado)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

VII - serviços advocatícios.

Como se pode facilmente verificar, o objeto editalício não contempla as exceções acima, sendo certo que a proposta guerreada não confere legalidade e não merece prevalecer.

O fato é que nem sempre o preço mais baixo é o melhor. Quando o serviço oferecido tem um valor muito abaixo da média de mercado, levanta dúvidas se a empresa que o oferta terá reais condições de colocá-lo em prática.

Ademais, o jogo de planilhas, vem sendo frequentemente combatido na seara pública, por acontecer sempre que a empresa atribui preços ínfimos a certos itens que compõe a planilha orçamentária, os quais a empresa sabe de antemão que não serão executados ou que terão os seus quantitativos diminuídos, porém, eleva preços de outros itens que sabe que terão seus quantitativos aumentados por meio de alterações contratuais e tudo sob o pretexto de atendimento ao interesse público.

Nesta prática, o licitante vence a disputa propondo executar os serviços objeto do certame por valor global abaixo dos outros concorrentes, contudo, posteriormente, tal valor que inicialmente aparentou ser melhor, se mostrará absolutamente desvantajoso em relação aos demais, pois, durante a vigência contratual haverá periódicas solicitações de aditivos contratuais e caso não atendidos, haverá a inexecução dos serviços e, provavelmente, até mesmo o risco de reclamações trabalhistas com o não pagamento de salários e benefícios, recaindo a responsabilidade subsidiária para a Administração.

A respeito de tal indagação, a Corte de Contas da União tem se manifestado:

(...)

Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária.

(TCU - [ACÓRDÃO 4447/2020 - SEGUNDA CÂMARA](#))

(grifo nosso)

Assim, manifestou-se o festejado doutrinador Marçal Justen Filho:

Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.

(...)

Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (grifos nossos)

Desse modo, não se pode acolher a proposta de empresa optante do Simples Nacional, pelo simples fato de ter apresentados valores menores, pois trata-se de uma ilegalidade, que deve ser combatida.

Outrossim, observa-se também que a planilha orçamentária tem custo/lucro irrisório e, ainda que o edital não tenha vedado expressamente propostas com preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, é incontestável que valores próximos de zero se mostram incompatíveis com a realidade de mercado, mesmo na ausência de limites mínimos estabelecidos no ato convocatório.

Há que se levar em consideração que o baixíssimo valor fixado para o lucro repercutirá de forma negativa nas contas da empresa, uma vez que se trata de contrato em que os custos relativos ao IRPJ e à CSLL seriam suportados por lucros oriundos de outros contratos do mesmo empreendedor. Tal circunstância revela-se extremamente temerária à Administração Pública, por comprometer a higidez contratação.

Na tentativa de macular os dados expostos, a recorrida chega a mencionar nos esclarecimentos apresentados que:

“(…) **a presente licitante elaborou sua planilha de composição de custos considerando integralmente o regime de Lucro Presumido,** afastando qualquer aplicação de tributação pelo Simples Nacional.(…)

Neste ponto, impende ressaltar que, quando a empresa é tributada pelo regime do Lucro Presumido, a incidência do IRPJ e da CSLL ocorre independentemente da efetiva apuração de lucro, pois a simples prestação dos serviços presume a existência de 32% de margem, resultando em 4,8% de IRPJ e 2,88% de CSLL.

Assim, a empresa optante pelo Lucro Presumido deve necessariamente prever, em sua planilha de custos, margem de lucro auferível suficiente para suportar tais encargos. Do contrário, a proposta revela-se inexecutável, por não atender às condições mínimas de viabilidade econômico-financeira.

Em linhas gerais, não se pode conferir credibilidade a uma proposta destituída de lucro, uma vez que é inconcebível presumir que alguém execute um contrato sem qualquer retribuição econômica.

Hely Lopes Meirelles (apud Santos, 2004, p. 187) discorreu sobre o lucro nos contratos firmados com a Administração Pública:

O contrato administrativo, por parte da Administração, destina-se ao atendimento das necessidades públicas, mas por parte do contratado objetiva um lucro, através da remuneração consubstanciada nas cláusulas econômicas e financeiras. Esse lucro há que ser assegurado nos termos iniciais do ajuste, durante a execução do contrato, em sua plenitude, mesmo que a Administração se veja compelida a modificar o projeto, ou o modo e forma da prestação contratual, para melhor adequação às exigências do serviço público. (grifo nosso)

Por tudo isso, diante das irregularidades apontadas na decisão combatida, pugna-se pelo total provimento do recurso com a consequente desclassificação da empresa recorrida - Persona Ampla Facilities Ltda e o exame da proposta subsequente na ordem de classificação.

É o que se requer!

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Recorrente requer o provimento do recurso aviado, nos pontos que lhe são próprios, a fim de que a proposta recorrida seja desclassificada desta disputa.

Valendo-se de todas as considerações e contando com os superiores critérios jurídicos de Vossa Senhoria, espera a Recorrente que sejam apreciados os fatos acima mencionados, para que seja dado provimento ao presente recurso, com a reforma da r. decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, requer-se a subida desse recurso à autoridade superior, conforme previsão descrita na Lei 14.133/2021.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2025.

Marcos Aurelio Rodrigues

CPF: 823.530.856-87